



**PROPOSTA DE 2.ª ALTERAÇÃO
À 1ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Sector de Planeamento e Ordenamento do Território
Município de Oliveira do Hospital

junho de 2017

Título:

Relatório de Fundamentação de Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Divisão de Planeamento e Gestão do Território

Fernando António Prata Durães, Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão do Território, Eng.º civil

Carlos Simões Leitão, Arquitecto

Sector de Planeamento e Ordenamento do Território

Alexandra Maria da Silva Simões Henriques, Arquitecta

Sistemas de Informação Geográfica

Maria da Graça Chaves de Freitas Cardoso, Eng.ª civil

Câmara Municipal de Oliveira do Hospital

Largo Conselheiro Cabral Metello

3400-062 Oliveira do Hospital

junho de 2017



ÍNDICE

1. Introdução.....	1
1.1. Nota Introdutória.....	1
1.2. Enquadramento Legal.....	5
2. Âmbito de alteração à 1.ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital.....	5
3. Fundamentação para a não sujeição a Avaliação Ambiental.....	6
3.1. Âmbito de aplicação da Avaliação Ambiental.....	6
3.2. Isenções.....	7
3.3 Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).....	7
4. Conclusões.....	9



PROPOSTA DE 2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL





Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Hospital

1. Introdução

1.1 Nota Introdutória

Na sequência da decisão tomada por deliberação n.º 1793/2016, de 21 de novembro, de proceder à alteração à 1.ª Revisão do PDM, torna-se necessário elaborar diversos estudos de base, entre eles destacamos a Avaliação Ambiental Estratégica presente na alínea a) do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece a mesma como a *"identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final."*

Determina o n.º1 do artigo 3.º do referido Diploma Legal, que estão sujeitos a avaliação ambiental os *"planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção"* e os *"planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro"*, bem como *"os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente."*

Neste contexto, pretende-se com o presente relatório fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental da Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital.



1.2 Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à Revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que introduziu a aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio - de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Articulando o supra citado Decreto-Lei com as disposições descritas no Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação (RJIGT), estabelece o número 1 do artigo 120.º, que as pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Determina ainda o n.º 2 do mesmo artigo que a "qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio (...)."

2. Âmbito de alteração à 1.ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital

O PDM de Oliveira do Hospital, datado de 1997, posteriormente revisto em 2004 e dando assim origem à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Hospital, retrata uma realidade social e económica cujo contexto base é bastante diferente do contexto atual e das realidades atualmente vividas, apresentando, ainda algumas lacunas que se tornam por conveniente solucionar.

A presente alteração visa sobretudo proceder a alterações normativas, introduzindo-se três novos artigos respeitantes a questões como o conceito de usos incompatíveis, conceitos estes que não se encontravam devidamente esclarecidos no plano, bem como regular matérias de legalização, introduzidas pelo RJUE, que se encontravam ausentes no plano. Esta ausência de possibilidade de regularização de situações desconformes com o plano, apresenta-se como



inibidor da adaptação do plano às necessidades, o que potencia a proliferação das situações dúbias de legalidade, que se pretendem com esta alteração evitar e reduzir.

Procura-se adaptar as novas alterações do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que regula o Sistema de Indústria Responsável, bem como o Regime Jurídico de Acesso e Exercício das Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, publicado pelo Decreto Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que alteraram as tipologias de Indústria nos tipos 1, 2 e 3, e cujo plano, elaborado antes destas introduções, não se encontra em consonância com estes diplomas legais.

Surgiu ainda a necessidade de alterar algumas áreas de implantação do solo que se apresentavam redutoras para os dias de hoje, nomeadamente para o volume de construções efetuadas.

Esta alteração, que incide sobretudo em questões de atualização do panorama social e económico atualmente vivido e em questões legislativas, provocadas pelas introduções efetuadas a alguns Decretos-Lei, enquadra-se no n.º 1 e 2, alínea a) do art. 115.º, no art. 118.º e no n.º 1 do art. 120.º do RJIGT.

3. Fundamentação para a não sujeição a Avaliação Ambiental

3.1. Âmbito de aplicação da Avaliação Ambiental

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou



numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Neste âmbito, a proposta de alteração ao PDM não está sujeita a avaliação ambiental pelas seguintes razões:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;

b) A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro;

c) As alterações propostas não serão suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Efetivamente, o Plano Diretor Municipal foi alvo de AAE aquando da sua aprovação e as alterações que agora se pretendem introduzir não irão interferir negativamente com outros planos ou programas.

3.2. Isenções

Estabelece o n.º 1 do art. 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto e avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente.

E, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a qualificação das alterações, quanto aos seus efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio (...).



Assim, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da Alteração do PDM a Avaliação Ambiental estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada (n.º1 e 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

Estes critérios legais balizam a abordagem que se quer abrangente, exigindo que relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, se considerem os destinatários desses efeitos, nomeadamente a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climatéricos, os bens materiais, o património cultural e a paisagem.



3.3 Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

3.3.1. Características dos Planos e Programas:

a) O grau em que o Plano ou Programas estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

Análise: A alteração à 1.ª Revisão do PDM não estabelecerá um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população.

b) O grau em que o Plano ou Programa influencia outros Planos ou Programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

Análise: As alterações propostas apenas dizem respeito ao PDM de Oliveira do Hospital, não tendo repercussões noutros Planos e Programas

c) A pertinência do Plano ou Programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

Análise: A proposta da alteração à 1.ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital visa promover o desenvolvimento sustentável, ao contribuir para uma melhoria das condições de vida dos munícipes, criando condições para a fixação da população, com uma gestão otimizada das infraestruturas e com a consolidação dos perímetros urbanos.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o Plano ou Programa;

Análise: A ocupação de solo prevista para o tipo de projetos a implementar não apresenta uma ocupação extensiva do solo, mas antes uma ocupação muito localizada em área muito restrita, considerando-se que os impactes ambientais que daqui podem advir, serão pouco significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização. Em suma, não se verificam problemas ambientais assinaláveis.

e) A pertinência do Plano ou Programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Análise: Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos



objetivos da alteração ao Plano, não existem questões pertinentes quanto à sua implementação.

3.3.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Análise: Não aplicável.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

Análise: Não aplicável.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i. Características naturais específicas ou património cultural;

Análise: Quer na área de intervenção do Plano quer na envolvente não existem elementos patrimoniais relevantes.

ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Análise: Não aplicável.

iii. Utilização intensiva do solo;

Análise: Não aplicável.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Apesar de uma extensa área do município de Oliveira do Hospital se encontrar



abrangida pela Rede Natura 2000 constituída pelo Sítio do Carregal do Sal - PTCON0027 (Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de Agosto), as alterações ao Plano não são suscetíveis de provocar efeitos significativos nesta área.



4. Conclusões

Após a análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente conclui-se não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a alteração à 1.ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital, dado tratar-se de pequenas alterações ao regulamento não suscetíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente.

Assim, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de alteração à 1.ª Revisão do PDM, possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.